



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional CAMINHO ILUMINADO, destinada à garantia de iluminação pública adequada em rotas de acesso a estabelecimentos de ensino e unidades básicas de saúde, estabelece indicadores obrigatórios de cobertura, critérios técnicos de desempenho e mecanismos de responsabilização por omissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional CAMINHO ILUMINADO, com a finalidade de assegurar iluminação pública adequada em rotas de acesso a estabelecimentos de ensino e unidades básicas de saúde, promovendo segurança, mobilidade e acesso a serviços essenciais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Rota Prioritária de Acesso: trajeto regularmente utilizado por usuários para deslocamento a escolas ou unidades básicas de saúde;

II – Trecho Crítico de Iluminação: segmento com ausência, insuficiência ou inadequação luminotécnica, com potencial de risco;

III – Iluminação Pública Adequada: aquela que atende aos parâmetros técnicos mínimos de desempenho definidos nesta Lei;

IV – Ambiente de Vulnerabilidade Territorial: área com limitações de infraestrutura, isolamento geográfico ou elevada exposição a riscos sociais.

Art. 3º São objetivos da Política:



- I – reduzir riscos de violência e acidentes;
- II – assegurar deslocamento seguro da população;
- III – garantir acesso protegido a serviços de educação e saúde;
- IV – reduzir desigualdades territoriais;
- V – priorizar áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 4º A Política observará:

- I – priorização de rotas com maior fluxo de estudantes e usuários de saúde;
- II – integração com políticas de mobilidade e segurança;
- III – adequação às realidades urbanas e rurais;
- IV – eficiência técnica e energética;
- V – transparência e controle social.

Art. 5º As rotas prioritárias serão mapeadas pelos entes executores no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 6º As rotas serão classificadas:

- I – Alto risco: ausência de iluminação ou alto índice de vulnerabilidade;
- II – Médio risco: iluminação parcial ou irregular;
- III – Baixo risco: iluminação existente com necessidade de melhoria.

Art. 7º Os entes executores deverão cumprir, no mínimo:

- I – 70% de cobertura das rotas prioritárias em até 2 anos;
- II – 90% em até 5 anos;
- III – eliminação de 100% dos trechos críticos em áreas de alto fluxo em até 3 anos;



IV – cobertura integral de rotas de alto risco em até 2 anos;

V – redução mínima anual de 20% dos trechos críticos.

Art. 8º A iluminação deverá atender aos seguintes parâmetros:

I – Iluminância média ($E_{h,m}$)

a) alto fluxo: mínimo de 20 lux;

b) fluxo moderado: mínimo de 15 lux;

c) áreas rurais: mínimo de 10 lux;

II – Iluminância mínima

a) mínimo de 30% da média exigida;

b) vedados pontos abaixo de 5 lux em áreas críticas;

III – Uniformidade

a) mínimo de 0,40 em áreas urbanas;

b) mínimo de 0,30 em áreas rurais;

IV – Espaçamento entre luminárias

a) urbano: até 30 metros;

b) periurbano: até 40 metros;

c) rural: até 50 metros;

V – Altura dos pontos

a) urbano: 8 a 12 metros;

b) rural: 6 a 10 metros;

VI – Eficiência energética

a) tecnologia LED ou superior;

b) mínimo de 100 lúmens/watt;

c) vida útil mínima de 50.000 horas;



VII – Continuidade

- a) cobertura contínua obrigatória;
- b) vedação de trechos sem iluminação em áreas de médio e

alto risco;

VIII – Manutenção

- a) reparo em até 72 horas (urbano);
- b) reparo em até 7 dias (rural);

Art. 9º Em áreas rurais:

- I – poderão ser utilizados sistemas autônomos;
- II – será assegurado mínimo de 10 lux nos pontos críticos;
- III – priorização de acessos a escolas, UBS e pontos de

transporte.

Art. 10 A execução será descentralizada, com coordenação

nacional.

Art. 11 Compete à coordenação nacional:

- I – estabelecer diretrizes;
- II – monitorar resultados;
- III – divulgar dados públicos.

Art. 12 Compete aos entes locais:

- I – mapear rotas;
- II – executar intervenções;
- III – manter sistemas;
- IV – prestar contas.

Art. 13 Será instituído sistema de monitoramento com:

- I – percentual de cobertura;



II – número de trechos críticos;

III – tempo de resposta;

IV – evolução territorial.

Art. 14 O descumprimento injustificado desta Lei caracteriza omissão administrativa relevante, sujeitando o ente responsável a:

I – plano obrigatório de correção em até 90 dias;

II – priorização orçamentária compulsória;

III – restrição ao acesso a novos recursos para expansão de infraestrutura;

IV – divulgação pública do descumprimento;

V – comunicação aos órgãos de controle.

Art. 15 A Política será financiada por recursos públicos e parcerias institucionais.

Art. 16 O acesso a recursos poderá ser condicionado ao cumprimento das metas.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de iluminação pública adequada em rotas de acesso a estabelecimentos de ensino e unidades básicas de saúde constitui um dos principais fatores de vulnerabilidade urbana e rural no Brasil, com impactos diretos sobre a segurança, a mobilidade e o acesso a direitos fundamentais. Embora o país tenha registrado redução recente nos índices de violência letal, com aproximadamente 34 mil homicídios anuais e taxa ainda superior a 15 por 100 mil habitantes, o cenário permanece acima dos



parâmetros internacionais considerados aceitáveis, evidenciando a necessidade de políticas estruturais de prevenção. Nesse contexto, a iluminação pública se destaca como medida de alta efetividade e baixo custo relativo, amplamente reconhecida na literatura técnica nacional e internacional como instrumento de redução da criminalidade e aumento da sensação de segurança.

Estudos empíricos indicam que intervenções em iluminação urbana podem reduzir crimes em até 30% em áreas específicas, com evidências consistentes de diminuição de ocorrências no período noturno após a implantação de sistemas luminotécnicos adequados. Metanálises internacionais apontam reduções médias de cerca de 20% na criminalidade em áreas beneficiadas, além de impactos positivos sobre a mobilidade e o uso do espaço público. No Brasil, análises apoiadas por organismos internacionais demonstram que a expansão da iluminação pública está associada à redução de mortes violentas e ao aumento da circulação segura de pessoas, especialmente em territórios vulneráveis. Pesquisas de percepção social reforçam esse diagnóstico ao indicar que a maioria da população associa diretamente a ausência de iluminação ao aumento do risco, sendo frequente a alteração de trajetos por parte dos cidadãos em busca de áreas mais iluminadas, o que evidencia restrições concretas ao direito de ir e vir.

A carência de iluminação afeta de forma mais intensa as populações de baixa renda, que dependem de deslocamentos a pé para acessar serviços essenciais, e se agrava em áreas periféricas, rurais e regiões de difícil acesso. Na Região Norte, em especial, fatores como grandes distâncias, baixa densidade urbana e limitações de infraestrutura ampliam significativamente esse problema. Em estados como Roraima, é recorrente a existência de trajetos utilizados por estudantes e usuários do sistema de saúde realizados em condições de baixa ou nenhuma iluminação, o que eleva o risco de violência, acidentes e abandono de atividades essenciais, como a frequência escolar e o acesso regular a atendimentos de saúde. Trata-se, portanto, de uma realidade que compromete diretamente a efetividade de



políticas públicas já existentes, ao impedir que a população acesse, com segurança, os serviços ofertados.

Além dos impactos na segurança, a ausência de iluminação adequada interfere negativamente na saúde pública, ao dificultar o deslocamento para unidades de atendimento, atrasar diagnósticos e comprometer a continuidade de tratamentos, especialmente em comunidades mais vulneráveis. A iluminação pública, nesse sentido, deve ser compreendida como elemento integrante da política de proteção social, com efeitos diretos sobre indicadores de saúde, educação e qualidade de vida.

Do ponto de vista econômico, a política proposta apresenta elevada eficiência, uma vez que a modernização dos sistemas de iluminação, especialmente com tecnologias mais eficientes, reduz custos operacionais no médio prazo e gera benefícios indiretos relevantes, como a diminuição de despesas com segurança e atendimentos emergenciais. Experiências recentes demonstram que a implantação de pontos de iluminação com tecnologia eficiente possui custo relativamente acessível e alta durabilidade, o que reforça a viabilidade de sua ampliação em escala nacional.

A presente proposta inova ao instituir uma política pública estruturada, baseada na priorização de rotas efetivamente utilizadas pela população para acesso a serviços essenciais, superando a lógica tradicional de expansão difusa da iluminação. Ao estabelecer critérios técnicos objetivos, metas mensuráveis de cobertura e prazos definidos, o projeto permite o monitoramento contínuo dos resultados e reduz a subjetividade na execução das ações. Ademais, a inclusão de mecanismos de responsabilização por omissão corrige uma fragilidade recorrente na implementação de políticas públicas, ao prever consequências concretas para o descumprimento das obrigações estabelecidas.

Ao contemplar as especificidades territoriais do país, com soluções adaptadas para áreas urbanas, periurbanas e rurais, a proposta



promove maior equidade na distribuição da infraestrutura pública, direcionando esforços para regiões historicamente mais vulneráveis.

Em síntese, trata-se de medida de alto impacto social, com potencial imediato de redução de riscos, ampliação do acesso a direitos e melhoria das condições de vida da população, especialmente nas áreas mais carentes do país.

Diante de sua relevância, viabilidade e capacidade de transformação concreta da realidade social, a aprovação do presente Projeto de Lei se impõe como providência necessária e urgente.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

